



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

Processo Administrativo: 4.126/2025

Data da abertura: 25/07/2025

Natureza: Contratação de Monitor Social de Música

Parecer nº 96/2025

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE MONITOR SOCIAL DE MÚSICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. LEI 14.133/2021.

I- RELATÓRIO:

Chegou a esta Assessoria Jurídica solicitação referente à contratação de profissional qualificado para atuar como monitor social de música, com a finalidade de ministrar oficinas no âmbito do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), conforme planejamento da equipe técnica do CRAS, destinadas a crianças e adolescentes, conforme preconizado no caderno de Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, entre os quais: (i) estudo técnico preliminar; (ii) termo de referência; (iii) justificativa; (iv) minuta do contrato.

É o breve relatório.

II- MÉRITO:

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê hipóteses de **dispensa de licitação**. Além disso, o **Decreto nº 12.343/2024** atualiza os valores estabelecidos na referida lei. Dessa forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

(...)

Art. 75, *caput*, inciso II: R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Os valores para dispensa de licitação estão fixados em **R\$ 62.725,59** para serviços. Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação prevista no inciso II do artigo 75, deve haver a observância aos valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21, podendo ser constatado nos autos que houve a devida pesquisa de mercado, e em comparação aos preços observados, alcançou-se o valor da despesa estimada em **R\$ 9.600,00** (nove mil e seiscentos reais), encontra-se dentro do limite legal.

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

O Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar a decisão de repercussão geral,

firmou entendimento de que a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) para o exercício profissional do músico é inconstitucional¹². A Corte concluiu que tal exigência representa restrição à liberdade profissional sem a devida justificativa de proteção ao interesse público, especialmente considerando que a atividade musical não apresenta potencial lesivo que justifique fiscalização por entidade de classe.

Nesse contexto, conclui-se que a contratação de um instrutor musical não requer a apresentação de carteira profissional ou inscrição em entidade de classe. O entendimento consolidado pelo STF resguarda a plena liberdade de atuação do músico, sem imposições burocráticas não previstas em lei, em respeito ao princípio constitucional da livre expressão artística e do exercício profissional sem exigências indevidas

Não há, portanto, óbices jurídicos sob este aspecto. Conforme já mencionado, o montante a ser contratado está em conformidade com o previsto em lei, e a abertura de procedimento licitatório específico implicaria custos adicionais aos cofres públicos, com maior dispêndio de pessoal, tempo e materiais.

Considerando que o serviço a ser prestado enquadra-se no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, conclui-se pela viabilidade legal da contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o caso em questão se amolda perfeitamente aos valores estipulados na norma.

Diante do exposto, opino pela possibilidade de dispensa de licitação, vez que a situação concreta está devidamente justificada, conforme termos e fundamentos expostos.

Registra-se por fim, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF reafirma não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos*. 16 jun. 2014. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=269293>.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório*. 1º ago. 2011. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/registro-de-musico-em-entidade-de-classe-nao-e-obrigatorio/>.

É o parecer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato administrativo.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Bom Retiro do Sul – RS, 01 de agosto de 2025.

Fernanda dos Passos Pedroso
Assessora Jurídica